



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO VIII – EDIÇÃO 1091 – DATA 25/02/2022

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- PORTARIAS
- LEI





PORTARIA

PORTARIA Nº 081/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Quarta-Feira de Cinzas, resolve estabelecer ponto facultativo no dia 02 de março de 2022 (quarta-feira).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira de Santana, 24 de fevereiro de 2022.

Ver. FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -

PORTARIA

PORTARIA N.º 082/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, parágrafo 4º, da Lei Complementar 101/2000 que preceitua a realização de Audiência Pública para demonstração das metas fiscais do Poder Executivo.

RESOLVE

Art. 1º - Informar sobre a Audiência Pública para apresentação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º trimestre de 2021, que será realizada no dia 28 de fevereiro de 2022, às 14h00, na Câmara Municipal de Feira de Santana.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Feira de Santana, 24 de fevereiro de 2022.

FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -





LEI

L E I N° 383/2022

Assegura a prioridade de acesso à educação infantil a crianças de zero a cinco anos de idade com deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Edil Silvio de Oliveira Dias, decretou e eu, na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada às crianças com deficiência, de zero a cinco anos de idade, prioridade na matrícula na educação infantil, em creche e pré-escola da rede municipal de educação mais próxima de sua residência.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa com disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

Art. 3º. No ato da matrícula, o representante legal do menor deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Feira de Santana, bem como atestado médico para a comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 4º. As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 28, incisos I e II, que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena".

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei poderá ser alterada e regulamentada Pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 24 de Fevereiro de 2022.

FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -

